



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721548/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ECOINVEST - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. APECIAÇÃO PELA DRJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar erro material que cometeu, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, sob pena de preclusão.

Por ter a DRJ apreciado laudo pericial extemporaneamente juntado, certo terem sido as suas conclusões devolvidas a esta instância revisora, razão pela qual afastado o não conhecimento da matéria.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. LAUDO TÉCNICO SEM DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO TEMPESTIVA DE TERMO DE COMPROMISSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO

A apresentação de laudo técnico que não detalha a área de reserva particular do patrimônio natural, em conjunto com a ausência de averbação tempestiva de termo de compromisso junto ao Cartório de Registro de Imóvel, impossibilitam o reconhecimento de tal área declarada pelo contribuinte para o efeito de exclusão da base de cálculo do ITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser aquele contido em suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que dele conheciam parcialmente, exceto quanto à matéria VTN, e, no mérito, também por maioria de votos, em lhe dar parcial provimento para reconhecer o VTN constante no laudo de avaliação, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel de número de inscrição 3.164.873-8 junto à Receita Federal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. No julgamento de piso foi procedida à revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, sendo acatado o valor apurado pela impugnante no laudo de avaliação apresentado e mantida a glosa relativa à Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Foi interposto recurso voluntário, onde a autuada volta a advogar a correção da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada. Reafirma ter transmitido o ADA respectivo, bem como dos anos seguintes, sempre fazendo constar a exata extensão da área. Além do fato de que a RPPN já teria sido reconhecida pelo IBAMA, por meio de portaria, tendo sido averbada no registro do imóvel desde 1999, ocasião da aquisição do imóvel. Defende a autenticidade, publicidade e oponibilidade *erga omnes* do conteúdo do registro público e cita jurisprudência a respeito. Acrescenta que os estudos técnicos demonstram a exata medida das RPPN, conforme o Laudo Técnico de Avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da

ABNT. Alega que ao contrário do que afirmou o Julgador de piso, este Conselho reconhece, por meio de diversas decisões, que a existência de prova robusta acerca da existência das áreas de áreas de RPPN podem suprir a eventual intempestividade do ADA, reproduzindo ementas de acórdãos que entende respaldar tal afirmação. Assim, entende que o laudo técnico apresentado, juntamente com Portaria do IBAMA de reconhecimento da RPPN e Atos Declaratórios Ambientais dos exercícios seguintes, seriam totalmente hábeis para comprovar a existência de tal área.

Na sequência, inova a contribuinte no recurso ao requer a prevalência do laudo de avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT sobre o arbitramento e sobre o valor declarado por ela mesmo declarado originalmente. Uma vez que, segundo alega, o laudo teria apontado que o valor do imóvel seria inferior àquele constante de sua DITR. Devendo assim ser prestigiado o valor constante de tal laudo, e não o da declaração original, tendo em vista seu direito de retificar a declaração e em razão dos princípios da moralidade, boa-fé administrativa e verdade material.

Ao final, requer o reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada, assim como, o reconhecimento do VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT, para efeito de cálculo do valor do imposto devido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo, não obstante, deve ser parcialmente conhecido, posto que inova em suas razões de defesa, conforme será demonstrado a seguir.

É requerido inicialmente o reconhecimento da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural constante da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural apresentada pela contribuinte. Área esta não considerada pela fiscalização, assim como, pela autoridade julgadora de piso, devido à ausência de protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, relativamente ao período da autuação (exercício de 2010) e devido à ausência de averbação no respectivo registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Também é solicitada pela recorrente a revisão do VTN considerado pela autoridade julgadora de piso, qual seja, aquele constante de sua DITR, sob argumento de que o laudo de avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT apontou valor inferior ao que havia declarado. Devendo assim prevalecer o VTN apontado no laudo, em detrimento daquele por ela declarado, tendo em vista seu direito de retificar a declaração e em razão dos princípios da moralidade, boa-fé administrativa e verdade material. Tese esta não constante da peça impugnatória, não devendo assim ser conhecida, posto que preclusa. Quanto a tais alegações, apresentadas somente em sede do recurso a este Conselho, era dever do autuado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Verifica-se que em sua impugnação a interessada solicita a extinção do crédito tributário, matéria distinta do ora solicitado. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos, motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, assim como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem

como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação, motivo pelo qual deixo de conhecer de tais alegações. Noutra giro, há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações. Mas, desde que antes de cientificados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, noticiando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Destaco os termos do § 1 do mesmo art. 7º, determinando que a partir do início do procedimento fiscal o contribuinte perde a espontaneidade.

MÉRITO

Antes de adentrar ao exame do mérito, cumpre pontuar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe em sua peça recursal são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme esclarecido no julgamento de piso, as determinações para o efeito de reconhecimento das RPPN estavam prescritas no Decreto nº 1.922, de 6 de junho de 1996 e atualmente no Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Entre tais determinações, constam: a) a expedição de ato de reconhecimento de referida área por órgão ambiental competente e, b) após a expedição do referido ato de reconhecimento, a necessidade de averbação de termo de compromisso no respectivo cartório de registro do imóvel.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada pela contribuinte em sua DITR não foi acatada pela fiscalização, e também pela autoridade julgadora de piso, devido à ausência de apresentação do ADA correspondente ao exercício objeto da autuação (2010) e também, pela ausência de comprovação nos autos da averbação da sua área à margem da matrícula do imóvel.

No que se refere ao Ato Declaratório Ambiental, o tema não é estranho a este Conselho. É atualmente majoritário o entendimento de que, para gozar da isenção do ITR a ausência do ADA pode ser suprida pela apresentação do ato de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural pelo órgão ambiental competente e averbação do respectivo termo de compromisso junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Neste sentido o Acórdão nº 9202-008.478, de 18/12/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Acórdãos 2202-005.741, de 3/12/2009 e 2202-006.961, de 8/07/2020, desta mesma 2ª Turma/da 2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento.

Compulsando os autos do presente procedimento, verifica-se que, apesar de apresentar uma portaria de reconhecimento da RPPN, de fato a contribuinte não comprovou o cumprimento da exigência relativa à averbação da área à margem da matrícula do imóvel. Em que pese afirmações em sentido contrário constantes da peça recursal, não há efetiva comprovação de tal averbação, uma vez que na cópia da matrícula do imóvel, anexada aos autos pela própria recorrente, não consta tal notação/averbação.

Por outro lado, o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte limita-se a declarar a existência de 44,3831 hectares de área de Reserva Privada do Patrimônio Natural. Entretanto não traz maiores especificações relativamente à área e sem qualquer outro detalhamento ou remissão à mesma em todo o laudo. O art. 6º do Decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe o reconhecimento das RPPN, apresenta o seguinte comando:

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Nos termos do comando do 1º do art. 6º acima reproduzido, após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de 60 dias, promover a averbação do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo. Conforme o 2º, do mesmo art. 6º, a inobservância de tal procedimento importa na revogação da portaria de reconhecimento.

Conforme acima explicitado, e também defendido no recurso ora objeto de análise, a jurisprudência deste Conselho Administrativo caminha no sentido de que a existência de prova robusta acerca da existência de área de RPPN pode suprir a eventual ausência ou intempestividade do ADA. Entretanto, entendo que não consta dos autos tais elementos comprobatórios. Por outro lado, há evidente constatação de inobservância da obrigação prescrita no 1º, no art. 6º do Decreto nº 1.922, de 1996, qual seja, promover a averbação do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 60 após a publicação do ato de reconhecimento da RPPN. A cópia da matrícula do imóvel, anexada aos autos pela

autuada, demonstra de forma incontestável que não houve tal averbação, especialmente no prazo estipulado pela norma.

Nesses termos, concluo que não foram apresentados pela recorrente elementos comprobatórios que justifiquem o acatamento da RPPN declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de revisão do VTN, e no mérito para negar-lhe provimento.

REVISÃO DO VTN COM BASE NO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO

Vencido quanto à propositura de não conhecimento da parte do recurso que solicita a revisão do VTN com base no laudo técnico apresentado, passo à análise de tal solicitação.

Requer o recorrente a revisão do VTN considerado pela autoridade julgadora de piso, qual seja, aquele constante de sua DITR, sob argumento de que o laudo de avaliação, realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT, apontou valor inferior ao que havia declarado. Dessa forma, entende a autuada que deve prevalecer o VTN apontado no laudo, em detrimento daquele por ela declarado, tendo em vista seu direito de retificar a declaração e em razão dos princípios da moralidade, boa-fé administrativa e verdade material.

Quanto à possibilidade de retificação da declaração, há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações, mas, desde que antes de cientificados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, noticiando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Destaco os termos do § 1 do mesmo art. 7º, determinando que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Tendo em vista a natureza da alteração pleiteada pela recorrente, com alteração do crédito tributário espontaneamente por ela declarado e até então incontroverso, aliado ao fato de que não se pode extrapolar os limites da lide, que se instala com a apresentação da impugnação, onde não houve insurgência ou questionamentos quanto ao VTN autodeclarado, entendo que não cabe a retificação pleiteada, devendo ser mantido o valor original da terra nua constante do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Voto Vencedor

Peço vênias ao em. Relator e os demais pares que o acompanham para apresentar respeitosa divergência parcial acerca de questões afetas ao pedido de acatamento do VTN lançado em laudo pericial apresentado após o manejo da peça impugnatória.

Primeiramente, em que pese as bens lançadas razões no voto proferido pelo em. Cons. Relator, tenho que o tempestivo recurso há de ser integralmente conhecido.

Consabido que, nos ditames do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Na peça impugnatória, afirma a ora recorrente que

apresentará, nestes autos, laudo técnico de avaliação a ser juntado nos autos, realizado com base na NBR 14.656-3 da ABNT, tendo em vista que **não houve tempo hábil para sua apresentação** até o protocolo da presente defesa. (f. 24)

Quase 1 (um) ano mais tarde, acostou o indigitado laudo – “vide” petição às f. 90/92 e documento produzido pelo experto às f. 92/109 –, que veio a ser apreciado pela instância “a quo”. Por esse motivo, entendo ter sido a matéria devolvida a este eg. Conselho. Isto porque, acatada a juntada do laudo extemporânea pela DRJ, certo que as conclusões ali contidas são passíveis de apreciação por esta instância revisora. Assim, renovadas as vênias, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Como já narrado, apreciou a instância de piso o laudo técnico juntado, tecendo, sobre ele, as seguintes considerações:

Nesta fase, o impugnante apresentou o Laudo de Avaliação, às fls. 92/107, elaborado por Engenheiros Agrônomo e Cartógrafo, com ART de fls. 108/109, com um VTN de R\$2.900,00/ha, para contestar o VTN arbitrado para o ITR/2010.

Pois bem, **o Laudo de Avaliação do imóvel elaborado por profissionais legalmente habilitados e, nesta condição, responsáveis pelas informações constantes no trabalho por eles desenvolvido, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe – revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal.**

Isto porque, o Laudo identifica e caracteriza o imóvel rural em tela, com descrição da localização, caracterização da região e do imóvel - localização e acesso, recursos hídricos, topografia e uso das terras, resultante da vistoria realizada no imóvel.

Na parte propriamente avaliatória, faz referências ao método recomendado pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com escolha do método comparativo de dados do mercado, demonstrando as características do imóvel rural objeto da avaliação, e, com base nos dados de mercado coletados, submetidos à homogeneização e tratamentos estatísticos específicos, conclui o autor do trabalho que o valor da terra nua do imóvel objeto do presente processo, para o exercício de 2010, é de R\$2.900,00/ha, às fls. 108, valor esse, inclusive, maior que o VTN declarado R\$8.060,00/ha, o que afasta a hipótese de subavaliação do VTN declarado.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto no 70.235/1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro - , com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, **entendo que deva ser restabelecido o VTN declarado** de R\$1.934.400,00 (R\$8.060,00/ha), porque a hipótese

de subavaliação foi afastada pela apresentação de Laudo de Avaliação, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal. (f. 121; sublinhas deste voto)

Embora tenha considerado que o laudo apresentado preenche os requisitos legais, contraditoriamente, não determinou fosse utilizado o VTN que nele consta. Ora, se asseverado ter sido o laudo elaborado conforme estabelecido na NBR n.º 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser aquele contido em suas conclusões, ainda que inferior ao declarado. Não vislumbro ser juridicamente possível considerar *apto* documento produzido pelo experto e acolher conclusão *diversa* do que fora ali lançado.

Por esse motivo, reiteradas as vênias, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer o VTN constante no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora designada